

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080/003.035/92-75
RECURSO Nº 109.572
MATÉRIA IRPJ e outros - EX.: 1987
RECORRENTE POSTO E GARAGEM MONT'SERRAT LTDA.
RECORRIDA DRF em Porto Alegre - RS
SESSÃO DE 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.271

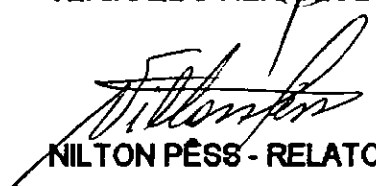
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Se a Lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Lei nº. 5172/66, art. 150, § 4º).

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E GARAGEM MONT'SERRAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço, que rejeitavam a preliminar suscitada e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

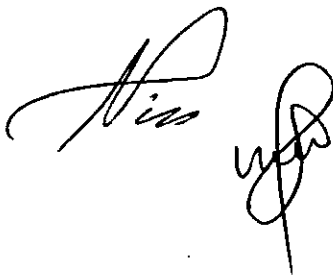

NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/003.035/92-75
ACÓRDÃO Nº : 105-11.271

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anoroza'. The second signature is on the right, appearing to be 'Victor Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/003.035/92-75
ACÓRDÃO Nº : 105-11.271

RECURSO Nº : 109.572

RECORRENTE : POSTO E GARAGEM MONT'SERRAT LTDA.

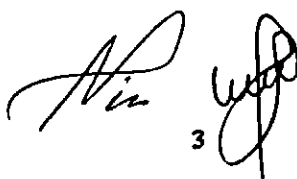
RELATORIO

POSTO E GARAGEM MONT'SERRAT LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº. 87.124.202/0001-23 inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls. 91/94), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outros (fls. 16/17; 63/64 e 85/86) consubstanciada em Notificações de Lançamento: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01); Imposto de Renda - Fonte (fls. 47); e PIS Dedução do IRPJ (fls. 69);, apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 97/99), objetivando a reforma da decisão recorrida.

As exigências tiveram origem em Omissões de Receitas, apuradas através do Programa FISGAS, pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de sua Declaração de Rendimentos, exercício de 1987, período base 1986, com os dados informados pelos fornecedores.

Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente, em preliminar, dizendo referir-se o lançamento, ao ano base de 1986, pelo C.T.N., estaria "prescrito", e portanto, fora do poder de fiscalizar.

Quanto ao mérito, diz que a margem de lucro apresentada, se acha dentro dos padrões ajustados.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/003.035/92-75
ACÓRDÃO Nº : 105-11.271

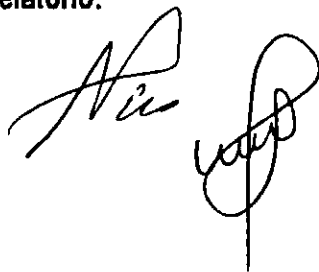
A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão DRF/PA nº. 024/94, julga a impugnação improcedente.

Quanto a preliminar, diz que o instituto jurídico que trata do direito de lançar o imposto é o da decadência (não o da prescrição), e que no presente caso, o termo inicial verificou-se em 29/04/87, data em que foi apresentada a declaração de rendimentos.

Quanto ao mérito, diz que a recorrente limitou-se tão somente a tecer evasivas considerações sobre a impossibilidade de omissões, face a seus registros mecânicos, não se manifestando, em momento algum, a respeito das discrepâncias apontadas nos autos.

Inconformada, a autuada apresenta Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão da autoridade singular, onde basicamente repete as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/003.035/92-75
ACÓRDÃO Nº : 105-11.271

V O T O

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

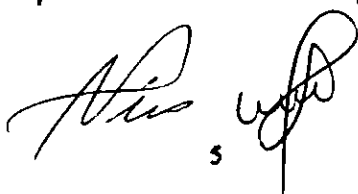
A impugnação arguia uma preliminar de prescrição quinquenal, relativa ao período de 01/01/86 a 31/12/86, por entender que o prazo para a cobrança do referido débito teria se escoado em 31/12/91, e a emissão da notificação data de 15/02/92.

A decisão pela autoridade singular afasta a preliminar de decadência, julgando o mérito.

O recurso voluntário, tempestivamente apresentado reafirma a tese de decadência, com referência ao exercício de 1987.

Creio que a recorrente incorreu em erro ao identificar a preliminar, ao arguir a prescrição, queria em verdade referir-se a decadência, e como tal a trataremos.

Entendo que após o advento do Decreto-Lei nº. 1967/82, a modalidade de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser sob a forma de LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, conforme preceitua o artigo 150 do CTN, entendimento este hoje pacificamente aceito pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/003.035/92-75
ACÓRDÃO Nº : 105-11.271

Trata-se de lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1987, período-base de 01/01/86 a 31/12/86, formalizado através de Notificação de Lançamento, emitida em 15/02/92, sem arguição de fraude, dolo ou simulação.

Diz o CTN, em seu Art. 150 (Caput).

O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O mesmo artigo, em seu § 4º, define que, caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso teria ocorrido em 31/12/86, sem que tenha a Fazenda Pública se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a partir de 31/12/91.

Diante do acima exposto, por acatar a preliminar de decadência, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1987, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, tornando o respectivo lançamento insubsistente.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR